

## Artigos

Recebido: 21.01.2016

Aprovado: 23.02.2017

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i1.2717>

\*Universidade Federal de Santa  
Maria (UFSM)  
Santa Maria, RS



## Vertentes do constitucionalismo na mundialização: uma análise do novo constitucionalismo latino-americano

Rafaela da Cruz Mello\*

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, através do método hipotético-dedutivo de abordagem e monográfico de procedimento, de que modo a mundialização, com a proliferação de normas de diferentes fontes, espécies e origens afeta o constitucionalismo e a noção de Estado, uma vez que as regras da economia e do mercado predominam na sociedade atual. Sem olvidar que a mundialização também deve abarcar fenômenos culturais, a pergunta que o artigo pretende responder é: em um contexto de mundialização que ocasiona crise do Estado e fragmentação do direito e da Constituição, qual é a importância do novo constitucionalismo latino americano para o fortalecimento do pluralismo e da cultura dos países do Sul Social, em especial, Bolívia e Equador? Ao fim do trabalho conclui-se que embora a mundialização, sob a ótica econômica, propague a uniformização normativa e o enfraquecimento do Estado e do constitucionalismo, a valorização da cultura e das identidades que é feita pelo movimento do novo constitucionalismo latino americano pode ser uma alternativa no sentido de oferecer ofensiva à lógica binária moderna e à tendência homogeneizante da mundialização.

**Palavras chave:** Mundialização; Estado; Constituição; Novo Constitucionalismo Latino Americano.

### Constitutionalism in globalization: an analysis of the new Latin American constitutionalism

#### ABSTRACT

This study aims to analyze, through the hypothetical-deductive method of approach and monographic procedure, how globalization, the proliferation of standards from different sources, species and origins affects constitutionalism and the notion of State since that the rules of economic and market predominate in society today. Without forgetting that globalization should also encompass cultural phenomena, the question that the article seeks to answer is: in a context of globalization that brings state crisis and fragmentation of the law and the Constitution, what is the importance of the new Latin American constitutionalism to strengthen pluralism and culture of the Social southern countries, especially Bolivia and Ecuador? After the work is concluded that although globalization, from the economic point of view, spread to uniform rules and the weakening of the state and of constitutionalism, appreciation of culture and identity that is made by the new Latin American constitutionalism movement can be one by Alternatively towards offering offensive to modern binary logic and homogenizing tendency of globalization.

**Keywords:** Globalization; State; Constitution; New Latin American Constitutionalism.

## Introdução

O fenômeno da mundialização<sup>1</sup> caracteriza um mundo marcado por rupturas de fronteiras (ao menos no que tange aos elementos ligados ao capital), encurtamento de distâncias, celeridade na difusão de informações e principalmente perda de centralidade estatal em razão da emergência de novos atores internacionais. Diante dessa realidade se passa a falar em crise do Estado em sua concepção clássica e, por sua vez, em crise da Constituição enquanto carta jurídico-política com disposições que regem a organização dos Estados.

Abordar a mundialização sob tal perspectiva de crise do Estado conduz a uma noção primordialmente econômica do fenômeno, em que a proliferação normativa e o caos jurídico do século XXI privilegiam as regras de mercado e a privatização de fontes clássicas de produção de normas. Todavia, é importante lembrar que como um fenômeno complexo, a mundialização também afeta a cultura, criando um paradoxo interessante e cheio de possibilidades: o de homogeneização cultural seguindo as regras globais de mercado em contraposição com a valorização dos saberes e tradições locais dos povos e Estados.

Diante desses efeitos contraditórios, o problema que se almeja responder no presente artigo é: em um contexto de mundialização que ocasiona crise do Estado e fragmentação do direito e da Constituição, qual é a importância do novo constitucionalismo latino americano para o fortalecimento do pluralismo e da cultura dos países do Sul Social, em especial, Bolívia e Equador? Para responder tal questionamento, far-se-á uso do método hipotético dedutivo de abordagem e monográfico de procedimento.

O trabalho será dividido em duas grandes partes. A primeira trabalhará com o constitucionalismo em tempos de mundialização e para isso, será feito um histórico dos modelos de Estado e o tipo de constitucionalismo de cada um deles até se chegar à mundialização (1.1). Na sequência, abordar-se-á o aspecto cultural da mundialização, com lições de Peter Häberle sobre constituição como cultura e Pablo Lucas Verdú sobre sentimento constitucional, a fim de demonstrar que tais premissas encontram suporte no movimento do novo constitucionalismo latino americano (1.2). A segunda parte abordará peculiaridades do novo constitucionalismo latino americano (2.1) para na sequência analisar de modo específico as constituições do Equador e da Bolívia (2.2).

### **Constitucionalismo em tempos de mundialização: da crise do estado à fragmentação do direito público**

Em um processo permeado por dinâmicas plurais, de intensificação e multiplicação de relações, tanto entre pessoas quanto entre empresas, extrapolam-se as fronteiras nacionais, alterando, de modo estrutural a sociedade, sob o ponto de vista do Estado nacional à condição de sociedade transnacional (interestatal) ou global<sup>2</sup>. Desse modo, alguns estudiosos definem a pluridimensionalidade da mundialização

<sup>1</sup> Mirelle Delmas-Marty observa as particularidades dos termos *globalização*, *mundialização* e *universalidade*. Para ela, a universalidade implica um compartilhar de sentidos e em geral, é utilizada para os direitos humanos. Já a globalização descreve as vicissitudes atuais no campo da economia. Mundialização, por sua vez, guarda uma neutralidade em relação aos anteriores. (DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003).

<sup>2</sup> VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015. p. 45.

como causadora de processos de crise do Estado, enfraquecimento de constituições e proliferação normativa em esferas diferenciadas, inclusive em âmbito privado.

Desta feita, se analisará no presente capítulo o processo de mundialização enquanto ensejadora de uma nova visão de interpretar o Estado e a Constituição (1.1), bem como, na sequência, a partir de um panorama sobre as implicações de tal fenômeno na cultura, almeja-se analisar uma eventual vertente de força constitucional, ao destacar a cultura enquanto elemento capaz de diferenciar identidades em tempos homogeneizantes e de fortalecer os textos das constituições dos Estados (1.2).

### **Mundialização: Estado em crise ou novas formas de interpretação?**

Para compreensão do fenômeno que se almeja abordar, faz-se analisar o Estado enquanto instituição política inserida em uma história mundial, realizando relações entre os diferentes modelos de Estado<sup>3</sup> e as cartas constitucionais desenvolvidas para cada um deles. Como lecionam Streck e Bolzan,<sup>4</sup> o Estado, depois das sístoles e diástoles representadas pelas formas liberal e social, tem desafios contemporâneos de consolidar e assegurar algumas conquistas do Estado Democrático de Direito, bem como enfrentar as dificuldades da perda de centralidade frente às transformações da sociedade em rede.

Nesse sentido, Chevallier<sup>5</sup> enuncia que Estado e direito são realidades intrinsecamente ligadas, uma vez que o Estado age por meio do direito, através, por exemplo, da edição de regras procedimentais e coercitivas. Além disso, a especificidade do Estado enquanto forma de organização política reside no fenômeno da institucionalização do poder e, essa institucionalização passa pelo direito. Daí a necessidade de se compreender as relações históricas entre Estado e direito até se chegar aos dilemas da mundialização.

A necessidade de a burguesia ter poder político além de poderes econômicos foi um dos grandes motores da Revolução Francesa de 1789, e impulsionou a passagem do Estado moderno, em sua versão absolutista, para a versão liberal. Segundo Streck e Bolzan,<sup>6</sup> a burguesia desejava tomar para si o poder político, legitimando-o e sustentando tal poder em uma Constituição, sendo esta uma expressão jurídica do acordo político fundador do Estado liberal. A ideologia liberal no campo político e o positivismo legalista no campo jurídico consagraram, em tal modelo de Estado, uma concepção puramente demonstrativa e descritiva do direito, de abandono do jusnaturalismo pelo privilégio da neutralidade científica.

Segundo Campuzano,<sup>7</sup> no Estado liberal do século XIX existe o predomínio de um constitucionalismo frágil, que corrobora com a noção de supremacia da lei como fonte de direito e onipotência legislativa. A Constituição é concebida como marco jurídico procedimental, estabelecendo regras de organização do Estado e do poder, sendo facilmente modificável pelo legislador, de modo que o Estado é visto como o

<sup>3</sup> Optou-se no presente artigo em trabalhar com os Estados Liberal, Social e Democrático de Direito.

<sup>4</sup> STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN, José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência política e teoria do Estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 21.

<sup>5</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 115.

<sup>6</sup> STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN, José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência política e teoria do Estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 51.

<sup>7</sup> CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 13.

único ator na produção jurídica das normas e o constitucionalismo como um processo de afirmação da soberania nacional.

A partir de meados do século XIX, vislumbra-se uma mudança nos rumos do Estado, uma vez que as pressões sociais passam a exigir prestações estatais positivas. O Estado liberal, *gendarme*, por meio de suas novas atribuições, passa a ser Estado social ou *Welfare State* e, o constitucionalismo de tal período acaba se revelando como substancialista, uma vez que, as Constituições passam a ser vistas como modelos de transformação social e não meramente cartas de procedimentos<sup>8</sup>.

Segundo afirmam Streck e Bolzan<sup>9</sup>, o projeto liberal teve consequências como o progresso econômico, a valorização do indivíduo enquanto ator fundamental dos jogos políticos e econômicos, e o poder legal sendo baseado no direito estatal. Essas circunstâncias, no entanto, geraram uma concepção individualista e formal da liberdade e isso, somado a fatores como a formação do proletariado em decorrência da Revolução Industrial, as duas grandes guerras mundiais, bem como a crise de 1929, fazem com que o Estado passasse a intervir na economia, uma vez que, sobretudo a guerra provocou excessos dimensionais com predisposição de fragilização internacional por falta de capital e de demanda.

O modelo que emerge, ou seja, o Estado de Bem Estar social ou *État providence* pode ser caracterizado como aquele que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todos os cidadãos como direito político e não como caridade<sup>10</sup>. Além da intervenção no campo econômico, o Estado garante o bem-estar de seus cidadãos através de uma ação positiva, sendo alicerçado da qualidade de vida da população e tendo a justiça social como pressuposto básico.

Em razão disso, as Constituições dos Estados de Bem Estar Social perdem o espírito individual de mera ordem de procedimentos e organização da sociedade para, trazendo um espírito coletivo, tornarem-se projetos de ação política, com função eminentemente diretiva que se condensa em um catálogo de direitos que busca assegurar e garantir a realidade social. Conforme Campuzano<sup>11</sup> há aqui um reforço da dimensão garantista, do controle judicial da Constituição por parte dos juízes e da supremacia desta frente ao pluralismo normativo. As constituições passam então a abarcar as demandas sociais como tarefas estatais prestacionais que formalmente se equivalem, mas que pragmaticamente possuem variantes.<sup>12</sup>

As vicissitudes do século XX, contudo, demonstram que o Estado assistencialista anteriormente referido não foi capaz de lidar com diversas questões da sociedade. Um dos exemplos disso é que a igualdade não obteve solução nesse modelo de Estado<sup>13</sup>. Desta feita, desenvolve-se em meados do século XX a estrutura do Estado Democrático de Direito.

<sup>8</sup> Ibid. p. 22.

<sup>9</sup> STRECK; BOLZAN, op. cit. p. 69.

<sup>10</sup> STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN, José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência política e teoria do Estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 79.

<sup>11</sup> CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 29

<sup>12</sup> VIEIRA, Gustavo Oliveira. **O Constitucionalismo no cenário pós-nacional: As implicações constitucionais da mundialização e a busca por fontes alternativas de legitimidade**. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000003/0000033C.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>13</sup> STRECK; BOLZAN, op. cit. p. 97.

Este possui conteúdo transformador da realidade, ultrapassando o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública na construção da sociedade. Tendo como princípios a vinculação do Estado a uma constituição, a organização democrática da sociedade, a consolidação do sistema de direitos fundamentais e coletivos, a justiça social, a legalidade e a segurança e certeza jurídicas, o Estado Democrático de Direito ultrapassaria o modelo dos Estados anteriormente descritos. Streck e Bolzan<sup>14</sup> complementam afirmando que o Estado Democrático é um *plus* normativo em relação às formulações anteriores, tendo como fim a própria reestruturação das relações sociais.

Consolida-se em tal período o Estado Constitucional de Direito de modo que a Constituição confirmar-se como a norma suprema dos sistemas jurídicos nacionais, elemento articulador da totalidade dos ordenamentos. Assim, ela possibilita a unidade e a integração por meio da promoção de valores que precisam ser assumidos de forma flexível e plural, cuja convergência somente pode ser possível através dos princípios e valores de uma norma fundamental<sup>15</sup>.

Entretanto, na contemporaneidade, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, o Estado de Direito passa por aquilo que Chevallier<sup>16</sup> chama de realidade paradoxal de convivência simultânea da antimodernidade e hipermodernidade. A mundialização altera a concepção de Estado, uma vez que estes não são mais os centros únicos de poder no mundo. Novos atores internacionais e novas instâncias de regulação demonstram que no século XXI, o Estado Democrático de Direito assume novas roupagens no cenário internacional.

Consoante assevera Campuzano<sup>17</sup>, a aparição do Estado Constitucional não é capaz de resolver os problemas não só do constitucionalismo contemporâneo, como da multiplicidade normativa advinda da proliferação de atores em âmbito mundial. A era do pluralismo normativo predomina na mundialização, com o fim do monismo e do exclusivismo estatal na produção normativa. O esvaziamento de estruturas jurídicas estatais acarreta um esvaziamento da própria ordem constitucional, que se vê desprovida de força normativa para, por si só, regular as complexas relações sociais.

Como reflexo da mundialização sob os Estados, vislumbra-se uma interdependência cada vez maior dos processos sociais, produtivos e financeiros, novas formas de juridicidade transnacional e internacional que se interseccionam com as formas de juridicidade transnacional estatal. Esse pluralismo normativo e jurídico levam a certa noção de “direito turbulento”<sup>18</sup> que se move, se agita e muda velozmente, assim como a sociedade que o cerca, embora não tão rapidamente quanto essa.

<sup>14</sup> STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN, José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência política e teoria do Estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 99.

<sup>15</sup> CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 47.

<sup>16</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 115.

<sup>17</sup> CAMPUZANO, op. cit. p. 52.

<sup>18</sup> LOSANO, Mario G. **Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede**. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 08, n.16, p. 264-284, 2005. p. 266.

Em função disso, novas geometrias<sup>19</sup> são criadas para explicar o panorama jurídico da sociedade atual, visto que normas emergem não só das clássicas fontes estatais, como de instituições regionais, supranacionais e internacionais, além de também serem produzidas por atores privados. Frente a esse quadro surge a ideia de crise do Estado e enfraquecimento da ordem constitucional, uma vez que, segundo Campuzano,<sup>20</sup> emerge na mundialização um constitucionalismo mercantil global, cuja essência é desreguladora e que mantém o interesse dos grandes conglomerados econômicos transnacionais e das circunstâncias técnico-produtivas.

Em termos globais, essa multiplicidade de atores e de normas advindas de esferas públicas e privadas, inegavelmente demonstra que nos encontramos em tempos de novas roupagens e interpretações para o conceito clássico de Estado e constituição. Embora a força normativa da constituição<sup>21</sup> seja afetada por essas vicissitudes da sociedade global, no sentido de que as cláusulas sociais podem ficar sujeitas ao acaso das forças mercadológicas, a mundialização, sobretudo no contexto latino-americano, também faz eclodir um movimento constitucional de formação de identidades e tentativa de valorização dos saberes e culturas locais, aproximando o texto normativo constitucional às particularidades de cada Estado.

A mundialização demonstra que, sendo guiada pelo paradigma da aceleração sócio-técnica,<sup>22</sup> desenvolve uma tendência de que Estado e sociedade sejam remodelados pelas dinâmicas de Mercado. As crises ocasionadas desta tendência indicam fraturas no seio dos pressupostos que sustentam o paradigma jurídico-político estatocêntrico,<sup>23</sup> porém, isso não representa a marginalização do Estado enquanto ator principal da política, mas uma necessidade de reinterpretar suas situações, interações, amarras, que permitam reavivar perspectivas emancipatórias.

Assim, embora sob o aspecto econômico e social, o paradigma da aceleração e da velocidade façam com que a mundialização apresente tendências à subjugar tudo às forças de mercado e a uma tendência de homogeneização do globo, alternativas a isso eclodem em todos os campos do mundo e, nesse ponto, pode-se afirmar que o novo constitucionalismo latino-americano apresenta-se como um alternativa as tendências unificadoras e homogeneizantes da mundialização, como uma forma de resistência constitucional e valorização cultural e de identidades.

### **Constituição como cultura: Novo constitucionalismo latino-americano como alternativa à tendência homogeneizante da mundialização.**

Não obstante que o século XXI faça com que questões econômicas se sobreponham a demandas sociais ou políticas, inegável a afirmação de que a cultura também é afetada pelo processo de mundializa-

<sup>19</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. VIEIRA, Lucas Pacheco. Nuevas geometrias y nuevos sentidos: internacionalización del derecho e internacionalización del diálogo de los sistemas de justicia in **Anuário Mexicano de Direito Internacional**: UNAM, Volume XIV, 2014.

<sup>20</sup> CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> ROSA, Armut. **Aliénation et accélération**. Paris: Découvert, 2012.

<sup>23</sup> VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015. p. 231.

ção<sup>24</sup> e, é justamente nesse ponto, na valorização de aspectos culturais, que pode estar uma saída para as reinterpretações do Estado e também do sentido das constituições contemporâneas.

A isso, agrega-se o fato de que Constitucionalismo e constituição não deixam de ser produtos culturais, na medida em que se conectam com raízes históricas de determinado povo, sendo, portanto, um patrimônio cultural<sup>25</sup>. Peter Häberle,<sup>26</sup> nesse sentido, afirma que a Constituição não se limita somente a ser um mero compêndio de regras normativas. Pelo contrário, é também expressão de desenvolvimento cultural, um meio de representação de um povo inteiro, um espelho de sua cultura.

Em certa medida, tal sentido cultural de constituição assemelha-se à descrição de Ferdinand Lassalle<sup>27</sup>, que em 1862 afirmou que a Constituição real de determinada nação deve representar os fatores reais do poder existentes no país. O texto escrito, portanto, não teria valor algum se não guardasse relação com a realidade social existente, caso contrário seria fadado a ser mera folha de papel.

Todavia, nos tempos atuais, a mundialização da cultura pode agir tanto como alavanca para a globalização da economia quanto para o Direito e a política. Indubitavelmente as redes de comunicação colocam as pessoas de todas as partes do globo expostas como nunca aos valores de outras culturas. Nesse sentido, a contribuição com a globalização da economia reside no fato de as trocas de comunicação criarem necessidades similares entre culturas diferentes.<sup>28</sup> Sob essa ótica, a tendência de homogeneização gera certa supressão de referências culturais e identidades para valorização de um padrão estabelecido de forma hegemônica.

Eis o grande perigo dos processos de unificação como processo de interação de elementos jurídico-normativos em plano internacional. Isto porque, a unificação do ponto de vista formal, seria o processo perfeito por unir ordens jurídicas regionais sob um mesmo modelo hierárquico e coerente das ordens nacionais tradicionais. Entretanto, sob o enfoque empírico, essa perfeição está longe de ser garantida, vez que a unificação consiste na transferência pura e simples do regramento jurídico de um país para outro, em uma espécie de verticalização ordenada, que pode gerar a dominação hegemônica de uma ordem sobre outra, sem, portanto, respeito à pluralidade.

Ao passo que se assiste um movimento de troca intensiva de elementos culturais diferentes e tentativas de homogeneização, o processo inverso também ocorre, o de valorização do local. Nesse sentido afirma Gustavo Oliveira Vieira<sup>29</sup> que o enfrentamento cultural causado pela mundialização comprime os grupos à afirmação das identidades locais, havendo uma espécie de busca de sensibilidade e emoções associadas às identidades nacionais e de grupos territoriais.

---

<sup>24</sup> VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015. p. 232.

<sup>25</sup> HÄBERLE, Peter. **Teoria de la constitución como ciência de la cultura**. Madrid: Tecnos, 2000. p. 35.

<sup>26</sup> Idem, p. 69.

<sup>27</sup> LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder. 2002. p. 17.

<sup>28</sup> VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015.

<sup>29</sup> Idem, p. 231.

Deste modo, do ponto de vista das identidades, a mundialização age de modo paradoxal, oscilando entre o cosmopolitismo global e o apego ao local: ora emitem-se sinais de que todos os membros da comunidade são partes de uma mesma família, ora reafirmam-se definições de identidades histórico-culturais e sua legitimidade.<sup>30</sup>

Sob esse panorama, enfrenta-se um duplo movimento, sobretudo em se tratando de América Latina: de um lado aponta-se para uma crise conceitual do Estado e transição da teoria jurídica, uma vez que a proliferação normativa demonstra uma abertura do Estado e da Constituição às redes político-normativas transnacionais. De outro lado, na América Latina, o final do século XX e início do século XXI despontam movimentos de valorização dos saberes e conhecimentos locais, de valorização do pluralismo jurídico e de reconhecimento da plurinacionalidade com constituições que rompem com os paradigmas universalistas eurocêntricos. Está-se diante de uma glocalização<sup>31</sup>, uma vez que vínculos mundiais se estabelecem por conta dos interesses que se desterritorializam e, em harmonia com as diferenças tradicionais constituidoras da diversidade social e cultural locais.

Sob tal panorama, observa-se o constitucionalismo por uma perspectiva pluralista, abarcando um processo de abertura da constituição às diferentes tradições locais, costumes e identidades, devendo a tolerância ser elemento inafastável para o fortalecimento do Estado Constitucional em períodos de fragmentação do Direito.<sup>32</sup>

Conforme afirma Pablo Lucas Verdú<sup>33</sup>, para que se tenha a realização de uma cultura constitucional é necessário estar em um Estado Democrático de Direito, não bastando a mera existência de constituições programáticas sem qualquer ligação com a realidade social do Estado. Imperioso o desenvolvimento de um sentimento constitucional para o fortalecimento de identidades e integração política.

No caso americano, as independências de diversos países da América Central e do Sul representaram nos séculos XIX e XX uma ruptura basicamente política e administrativa dos países do “lado de cá” do Atlântico em relação às metrópoles do “lado de lá”. Apesar das independências, o fim do colonialismo político enquanto forma de dominação não significou o fim das relações sociais extremamente desiguais geradas por ele, além de um afastamento das previsões constitucionais dos recentes Estados independentes da realidade social da região.

Segundo refere Wallerstein<sup>34</sup> durante séculos - e até hoje - predomina no mundo noções de universalismo europeu, que impuseram aos territórios colonizados valores e princípios ditos como universais, mas que na realidade refletiram até o momento um discurso eurocêntrico, e muitas vezes etnocentrista. Neste sentido, na divisão da história que é ensinada nas escolas, o grande marco da modernidade é a as-

<sup>30</sup> Idem, p. 232.

<sup>31</sup> VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015, p. 235

<sup>32</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. São Paulo: LTr, 2011, p. 190

<sup>33</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>34</sup> WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.



censão pós-feudal europeia, com preceitos do iluminismo, as grandes navegações e o “descobrimento” de “novos” territórios. O discurso hegemônico, portanto é o do eurocentrismo e, a partir dele, tem-se a Europa e a produção de conhecimento europeia como centros do mundo, sendo todo o resto, periferia. Todos os saberes, crenças, conhecimentos e estrutura dos povos “descobertos” pelos europeus tornam-se secundários, quando não inexistentes diante do potencial civilizatório dos países da Europa.

Esse pretensão universalismo advindo da modernidade ocidental, foi um dos grandes responsáveis, por na América Latina, silenciar saberes, os quais Foucault<sup>35</sup> denomina de “saberes sujeitados”. A hegemonia europeia no que tange à exportação da sua verdade gerou uma monocultura de saberes, vez que todos os conhecimentos que não se encaixassem nos padrões e nos moldes trazidos pelo colonizador ou eram rejeitados ou sequer reconhecidos.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos<sup>36</sup>, afirma que o pensamento ocidental moderno é um pensamento abissal. Neste, há um sistema de divisões visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. Porém, há nesse sistema, impossibilidade da co-presença dos dois campos dessa divisão. Um lado prevalece, na medida em que esgota o campo de realidade do lado oposto, transformando-o em inexistência e invisibilidade.

O direito e o conhecimento modernos representam manifestações do pensamento abissal. Na esfera do conhecimento, esse pensamento consiste na concessão à ciência moderna do monopólio da distinção universal entre o verdadeiro e o falso, em detrimento de conhecimentos considerados alternativos, como é o caso daqueles advindos de populares, de indígenas, de camponeses, que passaram a ser caracterizados como magia, crença, opinião ou conhecimento intuitivo justamente pelo fato de não obedecerem aos critérios científicos impostos pela ocidentalidade moderna.

No campo do direito, o discurso da modernidade prega a hegemonia eurocêntrica do universalismo dos direitos humanos, excluindo e ignorando realidades que fogem dessa concepção universalista, como é o caso dos costumes e conhecimentos dos povos tradicionais ou não ocidentais. A colonialidade moderna atinge o campo jurídico tornando invisíveis histórias, conhecimentos e racionalidades que não estejam de acordo com o conhecimento hegemônico.

Frente ao papel subalternizador do conhecimento científico e do direito modernos, que em grande parte ainda sustentam alguns paradigmas sobreviventes na mundialização, surge a noção de epistemologias do sul como uma forma de enfrentamento e de alternativa para valorização de identidades locais. Dois são os pilares que sustentam esse conceito cunhado por Boaventura de Sousa Santos<sup>37</sup>: o reconhecimento da pluralidade interna da ciência e a pluralidade externa desta, ou seja, a relação entre a ciência e outros conhecimentos. Por isso, dois também são os aspectos fundamentais para a valorização das epistemologias do sul: a ecologia de saberes e a teoria da tradução.

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>36</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Almedina, 2010.

<sup>37</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU) e Fundación Ford. Lima, 2010.

Para a primeira, toda a ignorância é ignorante de certo conhecimento e todo o conhecimento é fruto de uma ignorância em particular, logo, não há universalismos e sim a valorização da pluralidade dos saberes<sup>38</sup>. A tradução intercultural<sup>39</sup>, por sua vez, permite a criação de inteligibilidade recíproca entre as experiências do mundo e essas experiências não se reduzem à “canibalização” de umas pelas outras, e sim em uma tradução intercultural de saberes. Neste viés, inclusive, emerge a ideia de que todas as culturas são incompletas e podem ser enriquecidas não pela apropriação cega ou imposição de uma sobre as outras e sim pelo diálogo ou confrontação entre os diferentes.

Dentro do conceito de epistemologias do sul, portanto, encontra-se intrínseca a insurgência contra um projeto colonialista, patriarcal e capitalista ainda hoje hegemônico. Porém, em tempos de mundialização, essa insurgência é uma forma de valorização cultural frente à tendência homogeneizante das regras de mercado. O sul mencionado não corresponde ao sul geográfico do globo terrestre e sim a um sul metafórico que só existe em função da predominância dos conhecimentos oriundos de um norte, também metafórico, cujas diferenças sociais e culturais são verticais e não horizontais, uma vez que procuram ensejar hegemonia e homogeneidade.

A proposta de Boaventura, portanto, é de congregar um conjunto de práticas cognitivas a partir de grupos sociais oprimidos e aliçados dos processos históricos e decisórios ao longo dos anos. Esses grupos oprimidos existem mesmo dentro dos chamados países desenvolvidos – motivo pelo qual os termos norte e sul possuem conotação metafórica e não geográfica – e o objetivo das epistemologias do sul é a denúncia da supressão de conhecimentos e a valorização de saberes que resistiram ao epistemicídio gerado pela importação de um universalismo europeu.

Neste viés, o pensamento ocidental moderno e predominante em certos aspectos da mundialização, ainda opera com lógica semelhante a que operava no período colonial, com sucessiva supressão dos conhecimentos locais que contrariassem a epistemologia dominante. Segundo dispõe o próprio Boaventura de Sousa Santos, “a negação de uma parte da humanidade é sacrificial na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal.”<sup>40</sup>

Todavia, para de fato entender a proposta das epistemologias do sul no atual contexto latino americano, é necessário realizar uma ruptura com a lógica eurocêntrica de ver o mundo, uma verdadeira inversão hermenêutica na compreensão da própria história<sup>41</sup>, a fim de enxergar a realidade de uma perspectiva descolonial. Neste sentido, um dos grandes representantes da filosofia latino-americana da libertação, Enrique Dussel<sup>42</sup>, traduz a importância da criação de um distanciamento da ideologia eurocêntrica a fim de compreender a América Latina.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Almedina, 2010.

<sup>41</sup> FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Interculturalidade: críticas, diálogo e perspectivas**. Tradução de Ângela Tereza Sperb. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

<sup>42</sup> DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro. A origem do “mito da modernidade”**. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

Segundo ele, o “mito da Modernidade” é um mito eurocêntrico, que deve ser desmistificado em seu núcleo fundante, pois pretende fazer da Europa o centro de uma história universal, na qual o “outro”, o resto do mundo é reduzido a apenas um eco da ação europeia<sup>43</sup>. Em consonância com tal entendimento, o objetivo não só das epistemologias do sul, como da própria filosofia da libertação latino-americana, é compreender o mundo para além da compreensão ocidental de mundo, aceitando que a diversidade é infinita.

Seguindo essa vertente de pensamento, hoje emerge na América Latina um debate civilizatório e de revalorização dos saberes de grupos regionais e comunidades indígenas perdidos e esquecidos ao longo dos séculos. Tal debate é positivo no sentido proporcionar as bases para uma interculturalidade igualitária, bem como o sustentáculo para a superação do pensamento binário existente na modernidade, visto que o desenvolvimento do conhecimento e do direito na América Latina, em função das influências da ocidentalidade moderna desenvolveu-se ignorando o desafio da interculturalidade<sup>44</sup>.

Segundo Raul Fornet-Betancourt, desde o final do século passado, mais precisamente 1992, em função dos preparativos para comemorar os quinhentos anos da “conquista, do encontro entre dois mundos, da invasão, ou do começo da evangelização”<sup>45</sup>, teve lugar em toda a América Latina um renascimento da resistência de povos subjugados, como é o caso dos indígenas e dos afro-americanos, de modo que as mobilizações sociais trouxeram para pauta de discussões temas que hoje são tão caros e importantes como é o caso do direito à autodeterminação, do reconhecimento da plurinacionalidade e do pluralismo cultural e jurídico.

Por isso, pode-se afirmar que essa mobilização ocorrida desvendou o déficit de interculturalidade nos Estados latino-americanos, marcando uma guinada na história recente do continente. As condições de interpretação da história e da cultura latino-americanas podem ser mudadas, pois esses povos que defendem sua diferença e que afirmam a diversidade são povos que demonstram que na América Latina, história e cultura se gestam no plural e que, por consequência, a valorização da sua cultura e dos seus saberes devem ser levadas em conta tanto na interpretação da história como no desenho do continente<sup>46</sup>.

Na Bolívia, por exemplo, mais especificamente, os povos indígenas superam 60% da população, de modo que é possível dizer que os movimentos desses povos excluídos que eclodiu nos últimos anos foi fundamental para as alterações estruturais que hoje são vistas na América Latina, dentre as quais os ciclos de novo constitucionalismo estão presentes.

Nesse viés duas bandeiras emergem dessa mobilização crescente dos povos excluídos: a do reconhecimento de Estados Plurinacionais e de garantia ao direito de autodeterminação, prerrogativas que enfatizam a encampação da soberania nacional pelos grupos sociais desenhados no passado<sup>47</sup>. Consoante se

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloize da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o pensamento Decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

<sup>45</sup> FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Interculturalidade: críticas, diálogo e perspectivas**. Tradução de Ângela Tereza Sperb. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel et BELLO, Enzo (Org). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento\\_pos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf). Acesso 01 jul 2015.

explicitou anteriormente, a colonização europeia sobre as sociedades consideradas “periféricas” frente ao universalismo europeu, trouxe como influência para as constituições dos Estados latino-americanos, valores e princípios liberais e advindos de uma legalidade monista e individualista, além, é claro da sobrepujante interferência contínua nas decisões dos países da região, mesmo após as independências políticas destes.

Conforme assevera José Luiz Quadros de Magalhães<sup>48</sup> a modernidade ocidental fundou-se na negação das diferenças, com a promoção de uniformizações, tendo como base o pensamento dicotômico de contrariedade entre o *nós* e o *eles*. Nesta ótica, geraram-se expulsões e uniformizações, vislumbradas na América através da quantidade de índios e povos locais mortos em razão da conquista do território por portugueses e espanhóis, bem como da catequização e evangelização dos que não se insurgiram ao projeto colonizador.

Justamente em razão dessa lógica dicotômica e hegemônica da modernidade, as cartas constitucionais existentes “do lado de cá” do Atlântico logo após as independências dos países da América, não refletiam a realidade existente, vez que não contemplavam a diversidade étnica e cultural do continente<sup>49</sup>. Houve, portanto, a massificação do pensamento de uma minoria, de modo que o conceito de nação fora identificado ao conceito de Estado e não à diversidade cultural. A tendência em termos de mundialização, contudo, não difere da ótica da modernidade, havendo a diferença de que a massificação se dá por razões econômicas e mercadológicas da mundialização, que almeja criar necessidades semelhantes a todos independentemente dos aspectos culturais.

Destarte, em contrariedade à lógica binária da modernidade e do universalismo europeu, os atuais e crescentes movimentos de grupos excluídos apresentam como ponto reivindicatório o reconhecimento de Estados plurinacionais, alterando o conceito clássico e liberal de nação<sup>50</sup>, importado dos países europeus. Passa a ser pauta no continente a compreensão e superação das dicotomias excludentes da modernidade, sendo, neste viés, o novo constitucionalismo latino-americano, com suas noções de soberania, autodeterminação e plurinacionalidade, verdadeira alternativa de superação da uniformização do Estado Moderno.

Nesse aspecto, as epistemologias do sul sobressaem-se como um papel fundamental para romper com laços e práticas exclusivistas das concepções liberais e individualistas, através do diálogo com diferentes culturas e da interculturalidade, de modo a impedir a sobreposição de uma cultura sobre as demais. Há deste modo, o prelúdio de uma reinvenção do espaço público<sup>51</sup> a partir do interesse de grupos de diferentes nações que foram historicamente excluídos do processo político na região.

<sup>48</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadro de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. In: VAL, Eduardo Manuel et BELLO, Enzo (Org). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento\\_pos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf). Acesso 01 jul 2015.

<sup>49</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições para além da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**. v.19, n. 1, p. 5, 2014. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso: 11 jun.2015.

<sup>50</sup> BALDI, Cesar Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org). **Ensaio crítico sobre Direitos Humanos e Constitucionalismo**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio\\_critico\\_sobre\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio_critico_sobre_direitos_humanos.pdf). Acesso 15 jun 2015.

<sup>51</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Reinvencción del Estado y el Estado Plurinacional**. Alianza Interinstitucional CEN-DA-CEJIS-CEBID. Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, 2007.

Nesse sentido, a emergente noção de Estado Plurinacional, traz ideias de interculturalidade e pós-colonialidade, com a alteração do conceito universalista de nação. Segundo a ótica liberal, a ideia de nação mescla-se com a ideia de Estado, e isso propicia as bases do constitucionalismo moderno, caracterizado pela monoculturalidade, em que há previsão de soberania popular, porém o que existe de fato é a pretensão de homogeneidade<sup>52</sup>. Hoje, entretanto, percebe-se a ascensão da noção comunitária do conceito de nação<sup>53</sup>, sendo que tal noção não traduz necessariamente um vínculo entre nação e Estado, pelo contrário, traz em seu bojo a noção de autodeterminação.

A autodeterminação de um povo pode ser exteriorizada pela autonomia na tomada de decisões dentro de seu território, mas, além disso, pressupõe a necessidade de evolução espiritual do povo que forma a base de determinada nação, que divida não só aspectos de identidade cultural, mas que possa se afirmar enquanto sociedade com plena capacidade de escolha<sup>54</sup>. A valorização da autodeterminação no atual contexto latino americano leva ao fortalecimento da soberania perante outros povos e, a independência política gerada opõe-se não só ao histórico de colonização na América Latina como a qualquer outro tipo de dominação exterior.

As consequências de tais avanços se evidenciam e se refletem tanto na esfera interna, pelo motivo mencionado acima, qual seja, o povo assume a soberania de seu território e de seu poder soberano, bem como no plano externo, vez que o Estado se revigora para fazer frente aos eventuais malefícios da globalização.

A plurinacionalidade, mais especificamente, traduz uma mudança estrutural em alguns países da América Latina, dando ensejo ao crescimento de um constitucionalismo transformador, que marca a tentativa de transição do colonialismo à autodeterminação. Há na noção de plurinacionalidade de um Estado a visão de convivência de diferentes nacionalidades dentro de um mesmo estado. Como exemplo, pode-se citar a Bolívia, agora um Estado Plurinacional composto por 36 etnias distintas<sup>55</sup>.

Neste aspecto, portanto, a plurinacionalidade reforça o nacionalismo<sup>56</sup>, uma vez que, não existe apenas um conceito de nação, mas vários e isso não implica necessariamente em um conflito. Tem-se um conceito de nação cívica e geopolítica, que nesse ponto corresponde ao território físico de um Estado e, o conceito étnico-cultural, o qual traduz a ideia de autodeterminação, que, por sua vez não se confunde com independência dos povos.

Sobretudo esses dois pontos tratados os quais foram reivindicados pelas mobilizações sociais do início da década de 1990, levaram à criação de um novo constitucionalismo na América Latina, caracterizado por seu potencial transformatório e pela maior proximidade com a realidade existente no continente.

---

<sup>52</sup> BALDI, Cesar Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org). **Ensaio crítico sobre Direitos Humanos e Constitucionalismo**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio\\_critico\\_sobre\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio_critico_sobre_direitos_humanos.pdf). Acesso 15 jun 2015.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> REDIN, Giuliana. **Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais**. Passo Fundo: Méritos, IMED, 2006.

<sup>55</sup> Nesse sentido, vide a notícia disponibilizada no site do Supremo Tribunal Federal brasileiro: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=241307>. Acesso em 18 jun 2015.

<sup>56</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. La difícil construcción de la plurinacionalidad. In Secretaría Nacional de Planificación y Desarrollo. **Los nuevos retos de América Latina: Socialismo y Sumak Kawsay**. SENPLADES. 1ª ed. Quito, 2010.

## Novo constitucionalismo latino americano como um instrumento alternativo à mundialização em seu aspecto econômico: da valorização do pluralismo jurídico ao constitucionalismo plurinacional da Bolívia e do Equador

Os ventos de mudança iniciados no final do século XX na América Latina, advindos das mobilizações dos povos que historicamente foram excluídos dos processos decisórios e políticos do continente, dentre outras áreas, trouxeram mudanças profundas e significativas para a seara jurídica. O presente capítulo abordará aspectos do novo constitucionalismo latino-americano, com o enfoque na valorização dos saberes subjugados e do pluralismo jurídico (2.1) e, por conseguinte, tratar-se-á das vanguardistas experiências da Bolívia e do Equador (2.2).

### Reconhecimento do pluralismo jurídico e cultural na América Latina sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano

Em sociedades periféricas e colonizadas, como é o caso dos Estados latino-americanos, dentre diversos problemas sociais, pode-se destacar uma crise no judiciário, advinda de um modelo de legalidade monista, em cuja cultura jurídica há predominância da racionalidade do positivismo dogmático e o alicerce em procedimentos que não acompanham a realidade social dos países.<sup>57</sup> A massificação do pensamento de uma minoria dominante fez com que a formação do sistema jurídico em diversos países latino americanos fosse influenciada pelas noções do liberalismo político, sem condizer com a realidade social aqui existente.

Isso ocasionou uma sensação de crise de representatividade e de tutela de direitos por parte dos sistemas jurídicos nacionais, impulsionando os mecanismos não oficiais de solução de conflitos.<sup>58</sup> Reconhece-se que a produção do Direito não fica adstrita às fontes estatais, pelo contrário, há a noção de que o direito pulsa no meio social, na realidade e que podem existir fontes alternativas de produção jurídica. Em um primeiro momento, portanto, Boaventura conceitua o pluralismo jurídico como uma alternativa emancipatória ao direito burguês e monista-positivo.<sup>59</sup>

Há de se ressaltar, contudo, que nem sempre a produção jurídica para além das fontes estatais reflete algo justo e positivo. Em tempos de mundialização e de proliferação exacerbada de normas ocasionando um caos jurídico, o predomínio dos sistemas sócio-técnicos gera aumento da produção de normas advin-

<sup>57</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado Nacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**. V.16, n. 2, 2011, p. 6. Disponível em: [http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf). Acesso: 16 jun 2015.

<sup>58</sup> Como exemplo clássico, podemos citar o estudo de Boaventura de Sousa Santos, ainda durante a década de 1970, para sua tese de Doutorado acerca de uma comunidade periférica no Rio de Janeiro, denominada por ele de Pasárgada. Nesse estudo, constatou o autor que à margem das instituições estatais e como contraponto do direito oficial, os moradores de Pasárgada desenvolveram mecanismos alternativos de organização e solução de conflitos. Com tal tese Boaventura traz um importante marco dos estudos acerca do pluralismo jurídico, ou seja, o reconhecimento de que a produção do Direito não fica adstrita às fontes estatais, pelo contrário, há a noção de que o direito pulsa no meio social, na realidade e que podem existir fontes alternativas de produção jurídica. Em um primeiro momento, portanto, Boaventura conceitua o pluralismo jurídico como uma alternativa emancipatória ao direito burguês e monista-positivo (SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JR, José Geraldo (Org). **O direito achado na rua**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.)

<sup>59</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JR, José Geraldo (Org). **O direito achado na rua**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.

das de entre privados, como é o caso de empresas, organismos internacionais ou instituições. O pluralismo neste contexto pode vir associado com a noção de privatização de fontes de produção de normas.

Entretanto, como as duas faces de Janus, na mundialização, o reconhecimento da pluralidade de ordens e fontes jurídicas não necessariamente implica a perda da centralidade do direito estatal. Quando observada pelo aspecto social, há mesmo a inclusão e o reconhecimento pelas próprias fontes estatais (normas e leis) de práticas jurídicas de povos originários da América Latina<sup>60</sup>. A novidade no final do século XX, portanto, é vista no momento em que há, por parte do direito estatal, o reconhecimento das práticas jurídicas plurais na América Latina e, não só destas, como das reivindicações por direitos dos povos que originariamente foram excluídos das construções políticas e jurídicas do continente. Assim então emerge o que hoje se chama novo constitucionalismo latino-americano.<sup>61</sup>

Segundo Raquel Yrigoyen,<sup>62</sup> o horizonte pluralista que começou a se delinear com o novo constitucionalismo latino-americano divide-se em três ciclos, tendo como base as reformas constitucionais que aos poucos intentaram alterar o modelo de Estado, bem como a relação destes com os povos indígenas e originários da América Latina. O primeiro desses ciclos, a autora denomina constitucionalismo multicultural. Como característica da fase que contempla o lapso temporal compreendido na década de 1980, tem-se a valorização da diversidade cultural juntamente com o reconhecimento da configuração multicultural da sociedade. Como exemplos, tem-se a constituição do Brasil, em 1988. Esta última, inclusive, dedica um capítulo para tratar do reconhecimento dos direitos indígenas.<sup>63</sup>

O segundo ciclo do constitucionalismo é denominado de constitucionalismo pluricultural, apresentando como constituições de referência a da Colômbia, de 1991, a do Peru, de 1993 e a do México, de 1992 e de 2001. Esse ciclo marca o reconhecimento de um leque mais amplo de direitos aos indígenas, bem como o reconhecimento, por parte do direito estatal, de algumas práticas jurídicas cujas fontes divergem das fontes estatais, logo, há o marco do reconhecimento do pluralismo jurídico.

Por fim, o terceiro e até então último ciclo é denominado de constitucionalismo plurinacional, e tem como referência as constituições do Equador e da Bolívia, de 2008 e 2009, respectivamente. Neste ciclo, encontram-se as características de refundação do Estado, recriação de espaços públicos, reconhecimento de diferentes nações dentro de um mesmo Estado, bem como de sujeitos políticos e coletivos com direito à autodeterminação.

---

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado Nacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**. V.16, n. 2, 2011, p. 6. Disponível em: [http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf). Acesso: 16 jun 2015.

<sup>62</sup> YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización. In: **Seminário Pluralismo jurídico e multiculturalismo**. Brasília: ESMUPE, 13 a 14 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

<sup>63</sup> Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal brasileira de 1988 dedicam-se a tratar de direitos dos povos indígenas existentes no território brasileiro. Há previsão constitucional para o reconhecimento da organização social, dos costumes, língua, crenças e tradições, bem como dos direitos originários das terras que ocupam os povos indígenas, sendo de competência da União a prerrogativa de demarcar, proteger e fazer respeitar os bens pertencentes aos índios existentes no Estado brasileiro.

De maneira geral, a consonância entre as três fases apresentadas encontra-se no fato de que diferente de preconizar interpretações universalistas sobre o direito, o novo constitucionalismo latino-americano prioriza o reconhecimento do pluralismo cultural e jurídico nas cartas constitucionais de diversos países, com respeito e reconhecimento de tradições comunitárias históricas. E, ainda de acordo com Boaventura de Sousa Santos<sup>64</sup>, a importância do reconhecimento do pluralismo jurídico pelo próprio direito estatal reside no fato de que o direito oficial, diante de outras fontes de produção jurídica, tende a ser o mais democrático, vez que além de ser o único reconhecido como tal, é criado mediante processos democráticos e exercido no âmbito do Estado de direito.

Seguindo a lógica da valorização das epistemologias do sul, este novo constitucionalismo latino-americano permite o uso contra-hegemônico de instrumentos hegemônicos. A ruptura com o modelo de Estado-nação moderno é uma das marcas das constituições recentes da América Latina, havendo, além disso, reformas e busca de alternativas às barreiras culturais e epistemológicas próprias da modernidade.

Sob essa ótica, Cesar Augusto Baldi<sup>65</sup> chama atenção para o fato de que há, como pressuposto do novo constitucionalismo, a noção de democracia participativa como complemento do sistema representativo, além da integração de setores historicamente marginalizados e incorporação de textos internacionais, que podem ou não ter o mesmo valor de normas constitucionais. Destaque merece também a ínsita releitura presente nas atuais cartas constitucionais da América Latina do antigo bolivarianismo, com forte compromisso de integração latino-americana para além do campo econômico.<sup>66</sup>

Frente à tendência de reconhecimento de uma identidade cultural própria da América Latina e do pluralismo jurídico e cultural existente no continente, pertinente a análise, ainda que breve, das vanguardistas constituições da Bolívia e do Equador, responsáveis pela institucionalização da plurinacionalidade em ambos os países e pelo reconhecimento dos povos indígenas e camponeses, bem como da própria natureza como sujeitos de direito e objetos de tutela constitucional e jurisdicional.

### Constitucionalismo plurinacional: Bolívia e Equador iniciam um novo capítulo na história da América Latina

Ainda seguindo a divisão proposta por Raquel Yrigoyen,<sup>67</sup> a última e atual fase do novo constitucionalismo latino-americano, que marca o reconhecimento de Estados plurinacionais, tem como principais

<sup>64</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001. v.1.

<sup>65</sup> BALDI, Cesar Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org). **Ensaio crítico sobre Direitos Humanos e Constitucionalismo**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio\\_critico\\_sobre\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio_critico_sobre_direitos_humanos.pdf). Acesso 15 jun 2015.

<sup>66</sup> Nesse aspecto, pode-se destacar dentro desse contexto de alterações estruturais e conjunturais na América Latina a própria criação da UNASUL – União de Nações Sul-Americanas cuja criação se deu em 2008 e a entrada em vigor em 2011, através da entrada em vigor do Tratado Constitutivo da Unasul. Esta apresenta como objetivo não só uma integração econômica entre os países da América do Sul, mas sobretudo, a construção de um espaço de articulação no âmbito cultural, social, econômico e político entre os povos. Ou seja, o objetivo de integração da região transcende o campo econômico, no intuito de haver valorização de outros setores e construção de uma verdadeira identidade sul-americana. Para maiores informações, vide: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul/tratado-constitutivo-da-unasul>. Acesso em 01 jun 2015.

<sup>67</sup> YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización. In: **Seminário Pluralismo jurídico e multiculturalismo**. Brasília: ESMUPE, 13 a 14 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br>>. Acesso em: 14 jun. 2015.



vertentes a constituição equatoriana de 2008 e a constituição da Bolívia, de 2009. Em ambas o destaque é para o protagonismo indígena, com um nítido rompimento com padrões eurocêntricos, em um movimento inverso ao movimento de construção das primeiras constituições desses países, visto que há hoje valorização de novas formas de pensamento e conhecimento não vinculados a um saber de caráter universalista.

Além, portanto, do reconhecimento da existência do colonialismo e de sua ponte com a autodeterminação, há nessas duas constituições a marca de reinvenção de instituições e de processos organizacionais, com vistas à valorização de saberes e povos subjugados.<sup>68</sup>

No que tange especificamente à Constituição boliviana de 2009, a qual fora aprovada em referendo popular pela maioria dos votos válidos, tem-se a novidade da refundação do país na forma de um Estado plurinacional<sup>69</sup> e intercultural.<sup>70</sup> Consoante já mencionado outrora, a população da Bolívia é composta em sua maioria por descendentes de povos indígenas das mais diferentes etnias (por exemplo, quechua e aymaras) e, a valorização constitucional da plurinacionalidade pode ser vista como um ponto inicial de avanço no país, no sentido da valorização dos saberes e conhecimentos tradicionais.

Outrossim, percebe-se o reconhecimento de regimes diferenciados de justiça, autoridade, conhecimento e propriedade para as comunidades indígenas. As instituições próprias passam, portanto, a coexistir com os direitos previstos na nova Carta constitucional, em regime de complementariedade. O artigo 30, por exemplo, que inicia um capítulo próprio acerca dos direitos das nações e povos indígenas originários camponeses, traz a disposição de que nação e povo indígena originário são toda a coletividade humana que compactua de uma mesma identidade cultural, linguística, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola.<sup>71</sup>

Nesse mesmo viés de insurgência e valorização de saberes subjugados, há de se destacar o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia. O artigo 197<sup>72</sup> da Constituição traz o destaque de que o Tribunal Constitucional Plurinacional será composto por magistrados e magistradas eleitos consoante critérios de plurinacionalidade, com representação do sistema ordinário e do sistema indígena originário camponês. Além disso, a Constituição registra a presença de jurisdição ordinária, agroambiental e jurisdição indígena camponesa<sup>73</sup>.

<sup>68</sup> AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. In: **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**. V. XII, 2012. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInternacional/12/art/art13.pdf>. Acesso: 14 jun. 2015.

<sup>69</sup> O próprio preâmbulo da carta constitucional boliviana afirma que a composição do Estado da Bolívia é plural, desde a profundidade da história e é com base nessa pluralidade e no histórico de exclusão da maioria da população indígena e camponesa dos processos decisórios que objetiva-se a construção de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, com o propósito de se avançar no sentido da construção de um país democrático, produtivo, portador e inspirador da paz, comprometido com o desenvolvimento e com a livre determinação dos povos. Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>70</sup> O artigo 98 da Constituição do Estado Plurinacional Boliviano traz a inteligência de que a base do Estado é a diversidade cultural e a interculturalidade é o instrumento para a coesão e convivência harmônica e equilibrada entre todos os povos e nações, sendo responsabilidade do Estado a proteção e preservação das diferentes culturas existentes dentro do país. Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>71</sup> Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>72</sup> Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>73</sup> Os artigos 180 a 192 da Constituição do Estado Plurinacional Boliviano trazem as previsões dos três diferentes tipos de jurisdição, bem como suas competências e prerrogativas. Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>.

O interessante, neste aspecto, é perceber que além da valorização das diferentes nacionalidades existentes na Bolívia, o que pode se observar na criação de uma jurisdição indígena campesina, a qual deverá respeitar os direitos e deveres previstos na Constituição, mas exercerá sua jurisdição e competência através de suas autoridades, com aplicação de seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos, há uma maior valorização da natureza, vez que esta, tanto na constituição boliviana quanto na equatoriana possui o conceito integral de ser vista como sujeito de direitos, através da superação da ideia de recursos naturais.

Nesse sentido, a jurisdição agroambiental, através do Tribunal Agroambiental, especializa-se, dentre outras funções, no julgamento das ações reais agrárias, florestais, ambientais, de águas, direito de uso e aproveitamento dos recursos naturais renováveis, hídricos, florestais e da biodiversidade, bem como demandas sobre atos que atentem contra a fauna, a flora, a água e ao meio ambiente, bem como demandas que coloquem em risco o sistema ecológico e a conservação de espécies ou animais<sup>74</sup>.

Além disso, a característica do pleito pelo reconhecimento do direito à autonomia e autodeterminação também tem espaço no texto constitucional. A terceira parte da Constituição boliviana, por exemplo, que apresenta a noção de estrutura e organização territorial, traz a ideia de autonomias municipais, regionais, distritais e indígenas dentro do território do Estado Plurinacional boliviano<sup>75</sup>.

Os artigos 289 e 290<sup>76</sup> introduzem a noção de autonomia indígena originária campesina, com a noção de que esta consiste no autogoverno como exercício da livre determinação das nações e povos indígenas originários campesinos, cuja população compartilha território, cultura, histórias, língua e organizações ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas próprias. Essa organização territorial se baseia nos territórios ancestrais atualmente habitados por esses povos de descendência originária e na vontade de suas populações expressa através de consulta, conforme a Constituição e à lei.

A constituição do Equador de 2008<sup>77</sup>, por sua vez, também segue a bolivariana na vanguarda não só do reconhecimento e da tutela dos povos originários como também no sentido do reconhecimento da natureza como verdadeiro sujeito de direitos, na lógica da filosofia do “Bem Viver”. Neste sentido, uma das maiores contribuições da constituição equatoriana para o novo constitucionalismo latino americano advém da visão biocêntrica oriunda da introdução do conceito de direitos da natureza. Inclusive há o destaque para a nomenclatura tradicional de natureza utilizada no texto constitucional, “Pacha Mama”.

O próprio preâmbulo da constituição reconhece as raízes milenárias dos povos do Equador e celebra a natureza “Pacha Mama”. Neste mesmo viés, a constituição dedica um capítulo somente para tratar dos direitos da natureza, dentre os quais, se destaca a natureza como titular de direitos, como é o caso do direito à restauração, sendo este independente da indenização que têm direito os povos e comunidades que dependam diretamente dos sistemas naturais afetados.

<sup>74</sup> O artigo 189 da Constituição Boliviana trabalha com as competências e prerrogativas do Tribunal Agroambiental. Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>75</sup> Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>76</sup> Vide: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

<sup>77</sup> Vide [http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso 15 jun 2015.

Além disso, ainda no preâmbulo, encontramos a valorização dos povos originários, bem como os anseios por uma ruptura com as formas remanescentes de colonialismo. Ao longo do texto da carta constitucional, a ampliação de catálogo de direitos, com a inclusão da noção de bem viver, de participação popular, de valorização da natureza corrobora para um dos objetivos iniciais, que é o de criação de uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver e o *sumak kawsay*.

Outro aspecto interessante reside no fato de, assim como a constituição boliviana, a constituição do Equador zela pelo reconhecimento da plurinacionalidade e pela tutela do direito e da não discriminação das comunidades e povos indígenas, bem como dos povos afroequatorianos e demais que fazem parte do Estado<sup>78</sup>. Isso demonstra o engajamento com a ideia de valorização dos povos originários e com o ideal de estreitamento de laços dentro da própria integração latino americana.

Neste viés, inclusive, merece destaque o texto do artigo 57, número 12, o qual afirma que serão reconhecidos às comunidades e povos indígenas em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais ratificados pelo país, o direito coletivo de manter, proteger e desenvolver os conhecimentos coletivos, as ciências, tecnologias e saberes ancestrais, bem como as práticas da medicina tradicional, com o direito a recuperar o conhecimento acerca de rituais sagrados utilizados pelos povos ancestrais.

No que tange à organização do poder judiciário, assim como a constituição da Bolívia, a do Equador traz o reconhecimento à jurisdição indígena, asseverando que as autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas exercerão função jurisdicional com base em suas tradições ancestrais e em direito próprio, no espectro de seu território, inclusive com garantia de participação e decisão das mulheres das comunidades. As normas e procedimentos próprios utilizados para a solução de litígios não deverão ser contrários à Constituição e aos direitos humanos reconhecidos pelo Estado em tratados internacionais. Haverá ainda previsão legal de mecanismos de cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária.

Outro aspecto interessante apresentado na carta constitucional equatoriana é a previsão expressa de um capítulo tratando da soberania alimentar<sup>79</sup>. Esta é definida como uma obrigação do Estado para garantir que a pessoas, comunidades, povos e nacionalidades atinjam a autossuficiência de alimentos saudáveis e culturalmente apropriados de forma permanente.

Para isso, por exemplo, dentre os objetivos estratégicos, será de responsabilidade do Estado promover políticas redistributivas de acesso do campesinato à terra, à água e a outros recursos produtivos. Neste sentido, inclusive, o artigo 282 assevera que o Estado regulamentará o uso da terra, sendo que as propriedades, além da função social, deverão cumprir uma função ambiental. O regime de Bem Viver, por fim, ocupa um papel de destaque no texto constitucional do Equador, caracterizando-se por ser um sistema nacional de inclusão e equidade social, em que o Estado compromete-se com a garantia e exigibilidade dos direitos garantidos na Constituição.

<sup>78</sup> Vide artigo 57 da Constituição do Equador. Disponível em: [http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso 15 jun 2015.

<sup>79</sup> O artigo 281 marca o início do capítulo que traz disposições acerca da soberania alimentar. Disponível em: [http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso 16 jun 2015.

Frente ao que for exposto, embora seja possível a constatação evidente de avanços nessas constituições, pois o conteúdo das cartas constitucionais pressupõe a ideia de desconstrução de paradigmas dominantes para posterior construção de valores e princípios verdadeiramente plurais e não homogêneos, demonstrando o potencial reformador da realidade social dos países. Assim, embora a mundialização quando vista sob o viés econômico propague ideais de uniformização normativa, enfraquecimento do Estado e subjugação dos textos constitucionais à proliferação de regras jurídicas advindas das necessidades do mercado, a cultura e a valorização das identidades podem auxiliar no processo de resistência aos processos nefastos de extirpar a pluralidade e o pluralismo na mundialização. É justamente neste ponto que o novo constitucionalismo latino americano se destaca ao oferecer uma ofensiva à lógica binária moderna de dominação e uma alternativa à homogeneização da mundialização.

## Conclusão

Indubitável que o cenário pós-nacional marcado pelo fluxo intenso de comunicações e trocas mercantis, o fenômeno jurídico saia incólume do processo de mudanças em nível global. A mundialização expõe problemas novos e complexos que exige que soluções sejam buscadas além das fronteiras do Estado.

Assim, embora seja uma realidade o fato de a figura do Estado e seu instrumento jurídico-político, a Constituição não serem mais elementos únicos no cenário mundial, estes não deixam de ser importantes. Isso porque, ao passo que há na mundialização a valorização do cosmopolitismo global e a obediência às regras econômicas de modo predominante, há também, de forma paradoxal, uma valorização por saberes, culturas e tradições locais, como uma forma de resistência aos processos homogeneizantes e de resignificação de identidades.

É justamente nesse campo que se concentram as premissas do novo constitucionalismo latino americano, ao não ignorar a existência de problemas globais comuns a mais de uma sociedade, mas valorizando as características da plurinacionalidade e do pluralismo dos Estados latino americanos. Deste modo, além de romper com os traços de colonialismo ainda existentes no continente e com a lógica binária oriunda da modernidade de mera aplicação de conceitos eurocêntricos que nada se aproximam da realidade social da América Latina, as novas constituições ainda apresentam alternativas à tendência homogeneizante da mundialização, ao valorizar as particularidades locais de cada Estado.

## Referências

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. In: **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**. V. XII, 2012. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInternacional/12/art/art13.pdf>. Acesso: 14 jun. 2015.

BALDI, Cesar Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org). **Ensaio crítico sobre Direitos Humanos e Constitucionalismo**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio\\_critico\\_sobre\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Ensaio_critico_sobre_direitos_humanos.pdf). Acesso 15 jun 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel et BELLO, Enzo (Org). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento\\_pos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf). Acesso 01 jul 2015.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução: José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloize da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o pensamento Decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro. A origem do “mito da modernidade”**. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: [http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em 16 jun 2015.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Interculturalidade: críticas, diálogo e perspectivas**. Tradução de Ângela Tereza Sperb. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Teoria de la constitución como ciência de la cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder. 2002.

LOSANO, Mario G. **Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede**. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. **Revista do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 08, n.16, p. 264-284, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadro de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. In: VAL, Eduardo Manuel et BELLO, Enzo (Org). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014. Disponível em: [http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento\\_pos.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf). Acesso 01 jul 2015.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. São Paulo: LTr, 2011.

REDIN, Giuliana. **Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais**. Passo Fundo: Méritos, IMED, 2006.

ROSA, Artmut. **Aliénation et accélération**. Paris: Découvert, 2012.

- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. VIEIRA, Lucas Pacheco. Nuevas geometrias y nuevos sentidos: internacionalización del derecho e internacionalización del diálogo de los sistemas de justicia in **Anuário Mexicano de Direito Internacional**: UNAM, Volume XIV, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Almedina, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU) e Fundación Ford. Lima, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. La difícil construcción de la plurinacionalidad. In Secretaría Nacional de Planificación y Desarrollo. **Los nuevos retos de América Latina: Socialismo y Sumak Kawsay**. SENPLADES. 1ª ed. Quito, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEBID. Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JR, José Geraldo (Org). **O direito achado na rua**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.
- STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN, José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência política e teoria do Estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015.
- VIEIRA, Gustavo Oliveira. **O Constitucionalismo no cenário pós-nacional: As implicações constitucionais da mundialização e a busca por fontes alternativas de legitimidade**. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000003/0000033C.pdf>. Acesso em 15 jun 2015.
- WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado Nacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**. v.16, n. 2, 2011, p. 6. Disponível em: [http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf). Acesso: 16 jun 2015.
- YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización. In: **Seminário Pluralismo jurídico e multiculturalismo**. Brasília: ESMUPE, 13 a 14 de abril de 2010. Disponível em: <[http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y- Pluralismo-Br](http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br)>. Acesso em: 14 jun. 2015.